

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O **Nº 28, DE 2022**

Autoriza o Estado do Amazonas a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Amazonas autorizado a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), observado o art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito referida no **caput** destinam-se a financiar parcialmente o “Programa Social e Ambiental de Manaus e Interior (PROSAMIN)”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor: Estado do Amazonas;
- II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- III – garantidor: República Federativa do Brasil;
- IV – valor: até US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – juros: taxa de juros baseada na Libor trimestral para o dólar dos Estados Unidos da América, acrescida de **spread e funding margin** determinada periodicamente pelo BID, sendo que o contrato prevê a substituição da Libor por uma taxa base alternativa, quando for necessário ajustar os pagamentos do mutuário ao custo de captação do BID;

VI – cronograma estimativo de desembolsos: US\$ 3.257.676,00 (três milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e setenta e seis dólares dos Estados Unidos da América) em 2022, US\$ 33.996.894,00 (trinta e três milhões, novecentos e noventa e seis mil, oitocentos e noventa e quatro dólares dos Estados Unidos da América) em 2023, US\$ 24.566.717,00 (vinte e quatro milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, setecentos e dezessete dólares dos Estados Unidos da América) em 2024, US\$ 11.416.228,00 (onze milhões, quatrocentos e dezesseis mil, duzentos e vinte e oito dólares dos Estados Unidos da América) em 2025, US\$ 3.504.808,00 (três milhões, quinhentos e quatro mil, oitocentos e oito dólares dos Estados Unidos da América) em 2026 e US\$ 3.257.677,00 (três milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e setenta e sete dólares dos Estados Unidos da América) em 2027;

VII – comissão de crédito: até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre os saldos não desembolsados do empréstimo;

VIII – despesas de inspeção e vigilância: até 1% (um por cento) sobre o valor do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, por semestre;

IX – prazo de amortização: 234 (duzentos e trinta e quatro) meses, após carência de até 66 (sessenta e seis) meses;

X – conversão: o devedor poderá solicitar conversão de moeda e de taxa de juros durante a vigência do contrato de empréstimo, desde que haja anuência prévia do garantidor, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º É a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Amazonas na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no **caput** é condicionado a que o Estado do Amazonas celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Economia verificará e atestará a adimplência do Estado do Amazonas quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado

Federal nº 48, de 2007, e ao pagamento de precatórios judiciais, bem como o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 31 de agosto de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal